



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	8
EXTRATOS.....	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	17
DESPACHOS.....	17
ADMINISTRATIVO.....	22
CONTROLE EXTERNO.....	28
ALERTAS.....	28
CAUTELARES.....	32

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO n.º 01/2025

DISPÕE sobre as deliberações e a autuação de processos no TCE/AM nos casos em que o Chefe do Poder Executivo Municipal figura como ordenador de despesa.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais, bem como de suas atribuições fixadas no art. 3º, I, da Lei nº 2.423/96, e no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio, bem como para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 982/PR, que definiu competir aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas;

CONSIDERANDO ter restado assegurada pelo Supremo Tribunal Federal a competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, para a imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que tal decisão exige adaptações nos procedimentos internos deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Nos casos em que o Chefe do Poder Executivo Municipal atuar como ordenador de despesa, as contas de governo e de gestão apresentadas implicarão a autuação de um único processo de Prestação de Contas Anual.

§1º. As unidades de controle externo e o Ministério Público de Contas, em suas respectivas esferas de competência, produzirão documentos técnicos e pareceres unos, em cujo texto deverão abordar de forma separada as contas de governo e as contas de gestão.

§2º. Serão proferidos em conjunto, em uma mesma sessão, o parecer prévio acerca das contas de governo e o acórdão de julgamento em relação às contas de gestão.



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3539 pág.4

Manaus, 24 de abril de 2025

Art. 2º. Os processos de Fiscalização de Atos de Gestão ainda pendentes de deliberação nesta data observarão as disposições do art. 1º, sem necessidade de nova instrução ou emissão de novos laudos técnicos, caso estes já constem dos autos, acarretando a sua deliberação meritória na prolação de acórdão de julgamento.

§1º. As unidades de controle externo que possuam em suas caixas de trabalho processos de Fiscalização de Atos de Gestão ainda não finalizados e vinculados a Prestações de Contas Anuais também não julgadas, deverão:

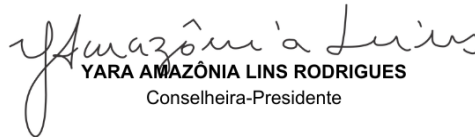
- I** - Identificar as peças processuais constantes nos processos de Fiscalização de Atos de Gestão que não integrem os autos de Prestação de Contas Anual e que sejam relevantes para sua instrução;
- II** - Extrair essas peças e incluí-las nos respectivos processos de Prestação de Contas Anual;
- III** - Encaminhar ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (DEAP), para baixa de sua distribuição e arquivamento dos processos de Fiscalização de Atos de Gestão cuja documentação tenha sido incorporada aos autos de Prestação de Contas Anual.

§2º. Os processos de Fiscalização de Atos de Gestão em aberto, vinculados a processos de Prestação de Contas Anual já julgados devem ter sua instrução continuada até julgamento pelo Tribunal Pleno.

Art. 3º. Revoga-se a Resolução nº 08, de 02 de julho de 2024.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro Vice-Presidente


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Corregedor-Geral



JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro






ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11845/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 211/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14532/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12068/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 466/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16521/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12091/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR GUSTAVO FREITAS MACEDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 377/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14950/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.



PROCESSO Nº 12093/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 377/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14950/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12069/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 376/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.942/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12077/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS E DOCUMENTOS OFICIAIS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP).

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12088/2025 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA EM FACE DO DESPACHO Nº 513/2025-GP, EXARADO NOS AUTOS NO PROTOCOLO Nº 20733.08042025.0, REFERENTE AO PROCESSO Nº 11854/2025.

DESPACHO N.º 541/2025 - GP: ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO INOMINADO E, FAZENDO JUÍZO DE RETRATABILIDADE, RETIFICO O DESPACHO N.º 476/2025 - GP, PARA ADMITIR A DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12121/2025 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1592/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.927/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGÓ A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12067/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2133/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.048/2024.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3539 pág.7

Manaus, 24 de abril de 2025

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12113/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2133/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.048/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12078/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEISON MAICON OLIVEIRA DE ASSIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1845/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.440/2023.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12079/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE FUNGIBILIDADE INTERPOSTO PELO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1845/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.440/2023.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 12116/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, REPRESENTADA NESTE ATO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM DESFAVOR DO SR CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de abril de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

SEXTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13379/2018

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO EX-SERVIDOR SR. GENIVAL RODRIGUES DA SILVA, MATRÍCULA 111702-5A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 789/2017 PUBLICADO NO D.O.E EM 14/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): GENIVAL RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16731/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 081/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. OCINDO DO NASCIMENTO MARTINS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E PROFICIONAIS ARTESANAIS DE ANAMÃ.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES (A) PROFICIONAIS ARTESAN (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), OCINDO DO NASCIMENTO MARTINS (CONVENENTE), TÚLIO CÁCERES KNIPHOFF, LUIZ CARLOS DO HERVAL FILHO, NATASHA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA DO SOCORRO SAB COELHO E MARILENA MONICA PEREZ SAID

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS. APLICAR MULTA. DETERMINAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 16964/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 084/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRR. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE





O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, E A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO ITAÚNA 2.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ITAÚNA II (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), JORGENILDA VIANA AZEVEDO (CONVENIENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10356/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 05/2023 DE RESPONSABILIDADE DO SR MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA REINO UNIDO DA LIBERDADE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA REINO UNIDO DA LIBERDADE (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), WILLIAN PIMENTEL DO NASCIMENTO (CONVENIENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WILLIAN PIMENTEL DO NASCIMENTO. APLICAR MULTA. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 11179/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA MARINETE FARNELA DUARTE, MATRÍCULA Nº 475, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 16, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2822/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDA MARINETE FARNELA DUARTE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13975/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 19/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI





INTERESSADO(S): DANIEL PINTO BORGES, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 14007/2024

APENSO(S): 16857/2023 E 12435/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. SALOMAO MOYSES COHEN, MATRÍCULA Nº 183639-0D, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, 1ª CLASSE, REFERENCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 685/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SALOMAO MOYSES COHEN E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14501/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 023/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ITACOATIARA - ADEFITA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (CONCEDENTE), ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ITACOATIARA – ADEFITA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE) E FLAVIO GUIMARAES DA SILVA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU. APLICAR MULTA. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 15710/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FORMENTO Nº 031/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA , FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO AUTISMO NO AMAZONAS-IAAM.





ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC
INTERESSADO(S): INSTITUTO AUTISMO NO AMAZONAS (CONVENENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC (CONCEDENTE), EDILENE LOPES SANTOS FONSECA (CONVENENTE) E EDUARDO LUCAS DA SILVA (CONCEDENTE)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15813/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2024.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
INTERESSADO(S): LUCIOLA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA PEIXOTO
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15996/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 141.838-6A, NA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 04 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE SETEMBRO DE 2024.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): FRANCISCO MOREIRA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16557/2024

APENSO(S): 16502/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. BRUNA CANTANHEDE VEIGA MUNIN, MATRÍCULA Nº 108.660-0A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - DENTISTA GERAL F-8, DO ORGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1189/2024, PUBLICADO NO D.O.M. 08 DE OUTUBRO DE 2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): BRUNA CANTANHEDE VEIGA MUNIN E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 16502/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. BRUNA CANTANHEDE VEIGA MUNIN, MATRÍCULA N.º 108.660-0B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - DENTISTA GERAL E-1, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.197/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): BRUNA CANTANHEDE VEIGA MUNIN E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16925/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO DE LUCENA CARDOSO, MATRÍCULA N.º 001.792-2A, NO CARGO DE MÉDICO DOUTOR, NÍVEL 4, REFERÊNCIA "D", CLASSE IV, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1735/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DE LUCENA CARDOSO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16928/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JONAS FREITAS PAES BARRETO, MATRÍCULA N.º 003.894-6C, NO CARGO DE FISCAL SANITÁRIO FSN-P.S.N.M.-A, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1723/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): JONAS FREITAS PAES BARRETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16934/2024

APENSO(S): 17252/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DENISE DE ANDRADE SILVA, MATRÍCULA N.º 003512-2-C, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1852/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES



INTERESSADO(S): MARIA DENISE DE ANDRADE SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16962/2024

APENSO(S): 12461/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PAULO AZEVEDO DE MESQUITA, MATRÍCULA Nº 154.727-5A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1196/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): PAULO AZEVEDO DE MESQUITA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16983/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. IVONE DE ANDRADE MARIANO, MATRÍCULA Nº 112.224-0A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM D-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.269/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): IVONE DE ANDRADE MARIANO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17327/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE LUSIRAN DA SILVA, MATRÍCULA Nº 005050-4-A, NO CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINA REPROGRÁFICA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1769/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM

INTERESSADO(S): JOSE LUSIRAN DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 17358/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GIOVANNA LOPES COLARES, MATRÍCULA Nº 077.064-7B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE-MÉDICO CLÍNICO GERAL II-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.393/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): GIOVANNA LOPES COLARES E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17369/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. EMILSON BONET DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 142.955-8A, AO POSTO DE MAJOR, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EMILSON BONET DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17376/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE EDSON BRAGA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 010.707-7B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2068/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSE EDSON BRAGA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17395/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ALTEVIR TADEU COSTA MENEZES, MATRÍCULA Nº 148.950-0A, AO POSTO DE CORONEL, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM





INTERESSADO(S): ALTEVIR TADEU COSTA MENEZES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10004/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA ROSCICLEIDE DE LIMA CORREA, MATRÍCULA Nº 062.658-9A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.342/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ROSCICLEIDE DE LIMA CORREA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10027/2025

APENSO(S): 15984/2023 E 17581/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ MAX DIAS FIGUEIRA, MATRÍCULA Nº 008.515-4D, NO CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 333/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

INTERESSADO(S): JOSE MAX DIAS FIGUEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10049/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EURILENE FERREIRA GUIMARÃES , MATRÍCULA Nº 113.977-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2105/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): EURILENE FERREIRA GUIMARAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10267/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO CARMO GONZALES MONTENEGRO, MATRÍCULA Nº 176.566-3A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2250/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO GONZALES MONTENEGRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIAR A SRA. MARIA DO CARMO GONZALES MONTENEGRO. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10300/2025

APENSO(S): 14198/2018

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MARCO AURELIO DA SILVA MARQUES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA ORQUIDIA CATAO PONDS, MATRÍCULA Nº 125.664-5 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-2, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 31/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARCO AURELIO DA SILVA MARQUES, ORQUIDIA CATAO PONDS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10321/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JUNIO SOUSA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 128.177-1E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2291/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): JUNIO SOUSA DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10348/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JEZIA MARIA RAIKER ALVES, MATRÍCULA Nº 020.071-9-E, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3539 pág.17

Manaus, 24 de abril de 2025

EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2057/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): JEZIA MARIA RAIKER ALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIAR A SRA. JEZIA MARIA RAIKER ALVES. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 24 DE ABRIL DE 2025

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12139/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tefé

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: A S R Locação de Veículos Ltda

REPRESENTADOS: Berlan Tananta Da Silva, Nicson Marreira Lima e Prefeitura Municipal de Tefé

ADVOGADO(A): Ingrid Ferreira De Lima - OAB/AM nº 18629

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa a S R Locação de Veículos Ltda Em Face do Prefeito Municipal de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Berlan Tananta da Silva, Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial Nº 15/2025, cujo Objeto É a Contratação de Empresa Especializada Para Eventual Prestação de Serviços de Locação de Veículos Leves, Médios e Pesados Para Atender Às Demandas do Município de Tefé/am.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 558/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa A S R Locação de Veículos Ltda em face do Prefeito Municipal de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, e do Presidente da





Comissão Permanente de Licitação, Sr. Berlan Tananta da Silva, por possíveis irregularidades no Pregão Presencial Nº 15/2025, cujo Objeto É a Contratação de Empresa Especializada Para Eventual Prestação de Serviços de Locação de Veículos Leves, Médios e Pesados Para Atender Às Demandas do Município de Tefé/AM, cuja sessão está prevista para o dia 25/04/2025.

2. Preliminarmente, constata-se que a advogada da representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl.12), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.

4. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 15/2025, até correção das ilegalidades.

5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.



9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

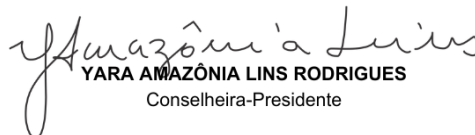
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 12162/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

REPRESENTADOS: Nayara De Oliveira Maksoud Moraes e Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Deputado Estadual, Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto Em Face da Secretária de Estado de Saúde, Sra Nayara de Oliveira Maksoud Acerca de Possíveis Irregularidade no Contrato Nº 002/2024 - Ses, do Descumprimento da Lei de Acesso À Informação e Possível Cometimento de Ato de Improbidade Administrativa pela Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (ses-am).

RELATOR: Auditor Mário Jsoé de Moraes Costa Filho em substituição ao Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 562/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual, Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto em face da Secretária de Estado de Saúde, Sra Nayara de Oliveira Maksoud por possíveis irregularidades.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão de novos repasses de recursos públicos à OSS AGIR, relativos ao Contrato nº 002/2024-SES-AM, até que seja apresentada documentação comprobatória mínima da regular execução contratual e concluída a auditoria.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa



forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

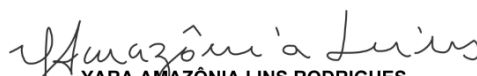
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

ATO Nº 43/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

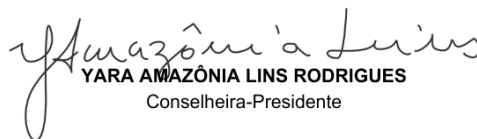
CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 23.04.2025, constante do Processo SEI n.º006902/2025;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido, o servidor **YURI NOGUEIRA PINTO**, matrícula n.º 0013757A, do cargo de Assistente de Controle Externo, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de 23.04.2025.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI nº 124/2025 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 66/2025/GP/TP, datado de 01.04.2025, constante do Processo SEI n.º 005655/2025;

RESOLVE:

DETERMINAR que a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para no dia 03.04.2025, cumprir agenda institucional junto ao Tribunal de Contas de São Paulo, em São Paulo/SP;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 155/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 132/2025– Tribunal Pleno, datado de 15.04.2025, constante do Processo n.º003765/2025;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ANTISTHENES FERREIRA LINS**, matrícula n.º0002585A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em 20.03.2025, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;





II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 24 de abril de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 156/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 133/2025– Tribunal Pleno, datado de 15.04.2025, constante do Processo n.º004848/2025;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **JANETE LAPA AGUILA**, matrícula n.º0005312A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em 19.03.2025, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei



1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA nº 260/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 129/2025/CGEC/GP, datado de 19.03.2025, bem como o Memorando nº 143/2025/CGEC/GP, constante no Processo SEI nº 004854/2025;

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Conselheiro e os servidores relacionados abaixo, para participar da realização de entrega da premiação do Concurso Soluções Sustentáveis na Amazônia, no município de Parintins/AM, conforme segue:

Colocação no Concurso	Município	Servidores	Período de deslocamento	Cronograma	Atividade
1º lugar – Escola Estadual Geny Bentes de Jesus	Parintins/AM	CONSELHEIRO JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	09 a 11/04/2025	09/04/2025	Deslocamento de ida da equipe ECP e organização/divulgação
		ALEXANDRE ALMIR FERREIRA RIVAS			
		MICHELLE DE FREITAS BISSOLI			
		KARLA MARTINS PACHECO		10/04/2025	Realização da entrega da
		ANA CLAUDIA DA SILVA			



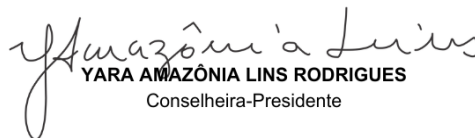


	JATAHY			premiação
	JONAS DE SOUSA SILVA			Providências finais e retorno da equipe ECP
	FERNANDO ELIAS PRESTES GONCALVES		11/04/2025	

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 262/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 20/2025/GOV/GP, datado de 09.08.2024, constante do Processo SEI n.º 004869/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR os servidores **FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula n.º 0000396D, **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA**, matrícula n.º 002.331-0A, **SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 0013307A, **TARCIO WELLERSON DA SILVA LIMA**, matrícula n.º 0037087D, para no período de 09 a 11.04.2025, participar do 17º Seminário Nacional de Ouvidores & Ouvidorias, bem como o 7º Seminário Internacional Ouvidores, Defensorías Del Pueblo & Ombudsman, em Recife/PE;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;


III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.





DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 293/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 28/2025/GCMARIOMELLO/COL, datado de 02.04.2025, constante do Processo SEI n.º 005766/2025;

R E S O L V E:


I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no dia 02.04.2025, na condição de Conselheiro Ouvidor desta Corte de Contas, realizar visita técnica na Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2025-DILCON

Processo nº 15.309/2024-TCE, Representação. Parte: Sr. José Cursino Monteiro Neto, Representante legal da empresa Construtora Rio Piorini Ltda: Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Cursino Monteiro Neto**, Representante legal da empresa Construtora Rio Piorini Ltda, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação, devendo, enviar informações acerca de possíveis subcontratações no âmbito do Contrato n.º 056/2023, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio e outras informações que se fizerem necessárias quanto à peça de representação (fls. 2/14 da exordial). Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 16/2025

PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. FRANCILEIA ANDRADE LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2733/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário





Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/01/2025, Edição n.º 3483 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal do, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13.464/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 17/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAYSSA SANTOS DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 06/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/02/2025, Edição n.º 3501 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16280/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 18/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. IOLANDA AMARAL DOS SANTOS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 06/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/02/2025, Edição n.º 3501 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16280/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 19/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCINETH DOS REIS FEIJÃO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 06/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/02/2025, Edição n.º 3501 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16280/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 30/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, fica **NOTIFICADO o Sr. GEN. CARLOS ALBERTO MANSUR** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1017/2024 - DIATV (fls. 149/150)**, contida no **Processo TCE Nº 16335/2023**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 002/2022, de Responsabilidade do Gen. Carlos Alberto Mansur, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e a Prefeitura Municipal de Borba, tendo como objeto a aquisição de 01 (uma) viatura para o município, no valor global de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 abril de 2025.

Marco Hugo Henriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3539 pág.31

Manaus, 24 de abril de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 31/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, fica **NOTIFICADO o Sr. SIMÃO PEIXOTO LIMA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1018/2024 - DIATV (fls. 152/154)**, contida no **Processo TCE Nº 16335/2023**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 002/2022, de Responsabilidade do Gen. Carlos Alberto Mansur, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e a Prefeitura Municipal de Borba, tendo como objeto a aquisição de 01 (uma) viatura para o município, no valor global de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2025.

Março Henrique
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Vossa Senhoria, Flávio Cordeiro Antony Filho, Secretário Chefe de Estado da Casa Civil, para no prazo de **15 (Quinze) dias**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da Representação Nº 117/2024 - Dimp, Interposta pelo Ministério Público de Contas a Secretaria de Estado da Casa Civil, sob responsabilidade do Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, em decorrência do uso de método ineficaz no controle de frequência e jornada de trabalho dos servidores públicos. Conforme as questões de auditoria registradas no DESPACHO Nº 1693/2024-GP, despacho de admissibilidade (Pág.9-10); Inicial de Representação Nº 117/2024-MPC-EMFA (Pág. 02-08), bem como o DESPACHO-GCJOSUECLAUDIO (Pág.15), contidos no **Processo TCE nº: 17135/2024**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 24 de Abril de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

CAUTELARES

PROCESSO: 10611/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RAIFRAN B DA SILVA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ADVOGADO(S): DANIEL CARDOSO GERHARD - OAB/MG 101.473 e OAB/AM Nº A-1.317; ANA LUIZA MORAES REBOUÇAS - OAB/AM nº 5.891

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO RAIFRAN B DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 29/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa RAIFRAN B DA SILVA, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor da Prefeitura de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 35/2024.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 179/2025-GP, fls. 57/59, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-





TCE/AM, ocasião em que, por meio da Decisão Monocrática nº 07/2025-GCFABIAN, fls. 66/70, acatelei-me quanto ao pedido de medida cautelar, concedendo o prazo de 5 dias úteis para que o Prefeito Municipal, Sr. Mateus Ferreira Assayag, e o Representante da empresa vencedora do certame se manifestassem acerca das alegações constantes da exordial.

Os Srs. Mateus Ferreira Assayag e Cleyder Godinho Prestes, respectivamente Prefeito de Parintins e Representante da Empresa J C Construções de Edifícios LTDA - ME, apresentaram justificativas e documentos juntados às fls. 87/123 e 124/282, pugnando pela não concessão do pleito cautelar suscitado e no mérito, o julgamento pela improcedência da representação.

Analisados os documentos apresentados, entendi pela concessão da medida cautelar pleiteada, conforme se depreende da Decisão Monocrática n.º 10/2025 (fls. 283/290), em razão de, naquele momento, ter verificado a existência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a concessão da medida, quais sejam o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

Concedido novo prazo para apresentação de razões de defesa, em atenção ao comando entabulado no §3º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/96 e no §3º do art. 1º da Resolução n.º 03/12 - TCE/AM, e em conformidade com o que se verifica nas alíneas “c” e “d” do item 2 da parte conclusiva da Decisão Monocrática n.º 10/2025, os notificados - Sr. Matheus Ferreira Assayag, Prefeito Municipal; e a Empresa J C Construções de Edifícios - ME - apresentaram seus argumentos e os documentos que os fundamentam, com o objetivo de se contraporem aos argumentos lançados na decisão que concedeu a cautelar de suspensão do prosseguimento do processo licitatório e dos atos dele subsequentes, que foram colacionados às fls. 313/368 e 369/444 dos autos.

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados pelos Representados no tocante ao pleito cautelar.

Rememore-se que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do ato administrativo da adjudicação e homologação do certame que declarou como vencedora a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., até a apuração e correção das irregularidades apontadas, com reavaliação do processo licitatório e, no mérito, a desclassificação da empresa vencedora com reconhecimento da proposta da representante.



Fundamentou seu pedido discorrendo que, após a fase de lances do certame, que havia se encerrado com a melhor proposta sendo a da Representante, no valor de R\$ 1.605.315,55, a agente de contratação convocou a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., para cobrir o lance vencedor do Lote 1, com base na alínea "b", Inciso II, Art. 9º do Decreto nº 8.538/2015, o que, na ótica da Representante, se constitui em aplicação inadequada, já que seria aplicável apenas à Administração Pública Federal.

Este **Relator**, ao exarar a Decisão Monocrática n.º 10/2025 levou em consideração dois aspectos principais trazidos ao seu conhecimento, para fundamentar a sua decisão pautada em cognição sumária: 1- A aplicabilidade do Decreto Federal nº 8.538/2015 no âmbito do pregão municipal que serve de pano de fundo para a Representação em instrução; e 2- a exequibilidade da proposta vencedora.

Como decorrência da análise destes elementos, verificou-se outros dois, que ensejaram a concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam: 1 - o enquadramento da Empresa J.C. CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA ME como Microempresa; 2 - a não apresentação comprobatória de existência de seguro para garantia da proposta abaixo de 85% do previsto no edital, que se sagrou vencedora, conforme se depreende do excerto abaixo elencado:

Assim, **havendo dúvida sobre o enquadramento da empresa vencedora, também há questionamento razoável sobre a adequação de aplicação do favorecimento decorrente do Decreto nº 8.538/2015**, o que restaria por caracterizar conduta em desacordo com a norma de licitações, prejudicando de maneira substancial o resultado do certame.

Em outro aspecto, **também não se constata presente nos autos a comprovação de que foi apresentada a garantia exigida no art. 59, §5º da Lei 14.133/2021**, já que a proposta vencedora é inferior a 85% do valor orçado pela Administração Municipal.

Nesse diapasão, considero salutar a concessão da medida cautelar pleiteada, suspendendo o ato administrativo da adjudicação do Pregão Eletrônico nº 35/2024, e determinando o seguimento da instrução sobre os aspectos controversos da exequibilidade da proposta e do enquadramento da empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA ME.



Diário Oficial Eletrônico

Analisada a documentação apresentada pelos notificados, verifico que a questão atinente à dúvida quanto ao enquadramento da Empresa vencedora do certame, J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA ME, resta superada, uma vez que a documentação de fls. 348 demonstra de forma cabal que a citada pessoa jurídica se enquadra no rol das Microempresas, motivo porque o Decreto Federal nº 8.538/2015 à ela se aplica, admitindo, assim, que seja chamada a fazer novo lance no certame licitatório, tal qual ocorrido no procedimento sob análise neste feito.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - ME		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
132064004-7	20.708.317/0001-94	24/07/2014	18/07/2014

Endereço Completo:
RUA RECIFE 2072 - BAIRRO SAO VICENTE DE PAULA, CEP 69153-450 - PARINTINS/AM

Objeto Social:
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS, INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, DE SISTEMAS DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, OBRAS DE ACABAMENTO, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, **ATIVIDADES BUCALGÍSTICAS,**

Capital Social: R\$ 700.000,00 SETECENTOS MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 700.000,00 SETECENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº 123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
--	---	--	-----------------------------------

Sócio(s)/Administrador(es)	Tér. Mandato	Participação	Função
CPF/NIRE Nome	xxxxxxx	R\$ 350.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
437.223.422-87 CLEYDER GODINHO PRESTES			
187.350.102-15 JOSIMAR MARINHO LIMA	xxxxxxx	R\$ 350.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Status: XXXXXXXX Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 01/03/2024 Número: 1620858

Ato 223 - BALANÇO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela
Nire CNPJ Endereço
NADA MAIS#

TCE/AM - AM/2025/00000000 - Código: 348F3542D052BA7B-27F07E98-F7D-2228

Outrossim, no que pertine à demonstração de contratação de garantia para a realização da obra, em observância ao que preceitua o art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021, entendo que a questão se mostra devidamente superada com a apresentação da Apólice nº 058192025010007750003471 colacionada às fls. 387/404 deste feito e cujo print segue abaixo:



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3539 pág.36

Manaus, 24 de abril de 2025

Apólice nº: 058192025010007750003471

Endosso nº: 000000

Proposta nº: 5299



A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

A ALLSEG SEGURADORA S/A tem a satisfação em tê-lo como Segurado!

Anexo encontra-se a apólice de Seguro Garantia nº 058192025010007750003471, emitida eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, a qual garante a autenticidade, integridade e validade de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais. Isto significa que a apólice que você está recebendo tem a mesma segurança jurídica da apólice impressa, além de todas as vantagens e segurança das transações eletrônicas certificadas digitalmente.

Nas páginas seguintes você terá acesso à todas as informações sobre sua apólice de Seguro Garantia, tais como coberturas, vigência e dados das partes envolvidas. Recomendamos a leitura atenta de todas as páginas, especialmente os textos em destaque para conhecer todas as características e vantagens que este seguro oferece.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a Apólice ou Endosso foi corretamente registrado no site da Susep - <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>, utilizando o nº 058192025010007750003471000000.

Apólice de Seguro Garantia Nº 1007500003471



Paulo Medeiros

Assinado Digitalmente por:
Paulo de Oliveira Medeiros



Francisco de Assis Fernandes

Assinado Digitalmente por:
Francisco de Assis Fernandes

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (as):

Pessoa: PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS Nº de Série do Certificado: 748B806DCAA16674799440590F5997D6

Pessoa: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES Nº de Série do Certificado: 611A05EAE16F2C827BA2815B84588752

IS (DEC TCE-AM) <http://consulta.tce.am.gov.br/apoicede> Código: 8CBB8A1D-E2458746-523142E1-3BC6E7E3

Superadas, portanto, essas questões que levaram este Julgador a conceder o pedido cautelar, entendo por oportuno repisar o entendimento alicerçado na Decisão Monocrática n.º 10/2025, no sentido de reconhecer a exequibilidade da proposta no valor de R\$ 1.605.115,59 (hum milhão seiscentos e cinco mil, cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos), em razão dela ser apenas 0,0093% menor que o valor apresentado pela segunda colocada e representante.

Nesse diapasão, considero oportuno e necessário REVOGAR a medida cautelar outrora concedida, em razão de não ser possível vislumbrar a manutenção dos requisitos necessários para a sua manutenção, nos termos postos na Decisão Monocrática n.º 10/2025.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:





1. **REVOGO** a medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão Monocrática n.º 10/2025, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei n.º 2423/1996, autorizando, assim, a Prefeitura Municipal de Parintins a dar continuidade no ato de adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 35/2024;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante e os Representados;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n.º 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11242/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PATRICIA LOPES MIRANDA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294 E ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, COM O INTUITO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS DURANTE FISCALIZAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DO PROGRAMA BLITZ TCE/AM

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2025 - GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SECEX, em virtude de possíveis irregularidades identificadas durante a fiscalização por intermédio do programa Blitz TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e da Ex-Prefeita Municipal Sra. Patrícia Lopes Miranda.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o representante aduz, em síntese, as seguintes questões:

2.1) Fragilidades tendentes ao aparecimento de erros, desvios, conflitos de interesses, quebra de deveres, imparcialidades, com impacto no funcionamento e na instrução de processos de locação de imóveis. Falhas na Gestão e Fiscalização de Contratos. Deficiências no sistema de Controle Interno;



2.2) Depósito de Material funcionando como Almojarifado. Ineficiência de Controles. Ausência de Inventários (entrada/saída/registro). Inexistência de controles internos. Mitigação (cerceamento) do Exercício do Controle Externo. Risco de desvio de Material com potencial malversação de recursos públicos;

2.3) Desvio de Finalidade da Locação. Pagamentos indevidos decorrentes de utilização diversa da originalmente pretendida, com impacto na aplicação de recursos públicos em finalidade diversa. Deficiências no sistema de Controle Interno. Ausência de atuação do Fiscal de Contratos;

2.4) Medicamentos e/ou insumos vencidos. Potencial risco de dano à saúde de paciente ou usuários, decorrentes da utilização de medicamento/insumos fora da validade. Desperdício de recursos públicos decorrentes de inservibilidade de medicamentos/insumos pela perda da validade. Falhas nas rotinas de controle de estoque. Deficiências no sistema de Controle Interno;

2.5) Infraestrutura precária. Mal funcionamento. Ausência de manutenção preventiva de instalações e equipamentos. Mercado Municipal em mau estado de conservação. Risco de inadimplência do crédito tributário da UFM;

2.6) Má conservação de prédios públicos. Problemas na Infraestrutura com impacto no funcionamento e na manutenção preventiva de prédios e instalações públicos, equipamentos, limpeza e conservação das áreas internas e externas. Segurança. Risco de paralização das atividades. Desperdício de Recursos públicos decorrente da Reforma dos imóveis dada sua deterioração. Potencial Desvio de Finalidade na utilização de imóveis locados. Ausência de Fiscalização;

2.7) Inexistência de comprovação de Controles Internos. Ineficiência de Fiscalização. Inércia. Risco de má prestação dos serviços públicos. Desvio de finalidade e má aplicação de recursos públicos;

2.8) Ruas não contempladas nos contratos de Pavimentação executados, comprometendo a trafegabilidade e a segurança dos moradores da região;

2.9) Ruas com patologias no pavimento;

2.10. Falta de pavimentação nas ruas da comunidade Maroaga;

2.11) Problemas de abastecimento de água nos bairros situados em áreas mais elevadas no Município de Presidente Figueiredo;



2.12) Falta de estrutura no lixão;

3) Nesse cenário, importante ressaltar que a medida cautelar sugerida pela unidade técnica – **DICOP** em sua inicial de representação nº 02/2025 (anexo I), se refere especificamente à “**suspensão imediata dos pagamentos referentes aos contratos de locação de imóveis sem uso efetivo**” (item 2.3).

4) No entanto, a unidade técnica **não indicou expressamente nos autos do processo quais seriam esses contratos de locação ou ao menos indicou de forma precisa o endereço dos imóveis**, bem como informações a respeito da vigência dos referidos contratos.

5) Em prévia Decisão Monocrática (fls. 156/161), determinei a notificação das representadas, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº03/2012-TCE/AM, para que apresentassem justificativas e/ou documentação relativa aos questionamentos constantes da exordial desta representação.

6) Após a notificação, a Sra. Patrícia Lopes Miranda, ex-prefeita à época, apresentou defesa às fls. 188-209. Em sua manifestação, pleiteou pelo indeferimento da medida cautelar, vez que ausentes os requisitos de periculum in mora, fumus boni iuris, bem como inexistência de dolo ou culpa grave.

7) Em seguida, o Município de Presidente Figueiredo apresentou sua defesa às fls. 217/230, manifestando-se pelo indeferimento da medida cautelar, tendo em vista o receio de grave lesão ao erário/ interesse público. Pleiteando, por outro lado, a procedência da representação com aplicação de penalidades à ex-prefeita do Município.

8) Ao analisar as respostas pelas representadas, constata-se que a ex-prefeita e o atual gestor se limitaram a adotar posturas defensivas pelos fatos alegados, sem contudo, apresentarem elementos de prova robusta que pudessem colaborar com o pleito.

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

10) O *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando à mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.



11) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Quanto ao perigo da demora, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

13) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

14) O *periculum in mora* associado à concessão de medidas cautelares, não deve ser visto como unidirecional. É importante reconhecer que, assim como existe o risco de prejuízo ao direito do indivíduo decorrente da demora, a sociedade, beneficiária dos serviços públicos fornecidos pela Administração Pública, também pode enfrentar um *periculum in mora*. Assim, ao avaliar a concessão de medidas cautelares, deve-se ponderar cuidadosamente os potenciais riscos tanto para o direito individual quanto para o bem-estar coletivo, evidenciando a complexidade e a necessidade de equilíbrio inerente a tais decisões.

15) Considerando a complexidade das relações contratuais no âmbito da Administração Pública e o impacto dessas na prestação de serviços à sociedade, a suspensão de contratos em execução pode, de fato, acarretar consequências significativamente negativas para o coletivo. Tais contratos, muitas vezes, estão atrelados a serviços públicos essenciais, cuja interrupção ou deficiência pode afetar direitos fundamentais da população, como saúde, segurança e educação.

16) A jurisprudência e a doutrina brasileiras têm enfatizado a necessidade de ponderação entre os princípios da legalidade e da continuidade do serviço público. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 bem como a Lei 14.133/2021, que regula as licitações e contratos da Administração Pública, busca assegurar tanto a observância dos procedimentos legais quanto a eficiência na prestação dos serviços públicos. O artigo 6º desta lei destaca a importância da continuidade dos serviços públicos, enquanto o artigo 78 prevê as hipóteses de suspensão ou rescisão dos contratos administrativos, sempre com vistas à preservação do interesse público.



17) Adicionalmente, a doutrina especializada ressalta a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, fundamentando que ações da Administração Pública, inclusive no que tange à gestão contratual, devem priorizar o bem-estar social e a manutenção dos serviços essenciais à população. Autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumentam que a continuidade dos serviços públicos é uma manifestação do princípio da continuidade do serviço público, que visa assegurar que a população não seja prejudicada por interrupções ou pela degradação da qualidade dos serviços essenciais (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas).

18) Dessa forma, ao considerar a suspensão de contratos em execução, é crucial avaliar os potenciais prejuízos à sociedade. Uma análise criteriosa deve ser realizada para garantir que tal medida não resulte em um serviço público deficitário, comprometendo o acesso da população a direito e serviços fundamentais.

19) Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

19.1) **INDEFIRO** a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

19.2) **Determino** a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

19.2.1) **Publicação** da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

19.2.2) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

19.2.3) **Notificação** da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio do seu atual gestor e da Sra. Patrícia Lopes Miranda, ex-prefeita, por meio de seus representantes para que tomem ciência da presente decisão;

19.3) Realizada as devidas providências, envie os presentes autos à DICAMI para que notifique a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio do seu atual gestor e a Sra. Patrícia Lopes Miranda, ex-prefeita, com envio de cópias da presente representação,



concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem suas justificativas e razões de defesa.

19.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11404/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, ACERCA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA TOMADA DE EMPRÉSTIMO POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE LEI Nº 118/2025, APROVADO NO DIA 25 DE MARÇO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em face do Município de Manaus, representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, em





razão da aprovação do Projeto de Lei nº 118/2025, que autoriza a contratação de operações de crédito até o limite de R\$ 2,5 bilhões.

2) A Representação foi emendada em 09 de abril de 2025 e visa à apuração de possíveis ilegalidades no processo legislativo e irregularidades orçamentário-fiscais associadas à autorização genérica de contratação de empréstimos, com pedido de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da norma até que se realizem as análises técnicas cabíveis.

3) Segundo o representante, o referido Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, foi incluído no sistema da Câmara Municipal de Manaus às 20h19 do dia 24 de março de 2025, sendo discutido e aprovado no dia seguinte (25/03/2025), sem prévia divulgação pública, sem tempo hábil para exame das comissões permanentes e sem realização de audiência pública, mesmo tratando-se de matéria de relevante impacto social, econômico e financeiro, em violação ao art. 155, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus.

4) Aponta-se, ademais, que a autorização legislativa outorgada ao Poder Executivo é vaga e genérica, permitindo a contratação de empréstimos em múltiplas modalidades e com qualquer instituição financeira, sem que haja necessidade de nova autorização legislativa. Tal prática, segundo o autor, representaria inconstitucional delegação de competência legislativa, na medida em que transfere ao Executivo o poder de contrair dívidas públicas futuras sem controle parlamentar específico, o que é vedado pela Constituição Federal, especialmente em seus artigos 165 e 167.

5) Argumenta-se ainda que a proposta de endividamento carece de elementos técnicos essenciais, não havendo:

5.1) Especificação das obras e projetos a serem executados com os recursos;

5.2) Cronograma de execução;

5.3) Indicação da instituição financeira contratante;

5.4) Estimativa de encargos financeiros e prazos de amortização;

5.5) Parecer da Controladoria Geral do Município;

5.6) Análise de impacto orçamentário e fiscal, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), particularmente nos arts. 4º e 32.

6) O representante sustenta que a ausência dessas informações compromete a legalidade e a transparência da operação, violando ainda os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e eficiência (CF/88, art. 37), além de colocar em risco a sustentabilidade das finanças municipais.

7) Requer-se, com fundamento no art. 305 do CPC/2015 e no art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/AM, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Projeto de Lei nº 118/2025, até que seja realizada auditoria técnico-fiscal e comprovada a viabilidade da operação.

8) Por fim, pleiteia-se que:



8.1) A Prefeitura de Manaus seja instada a apresentar justificativas técnicas e fiscais detalhadas, com objetivos específicos, cronograma e garantias da operação;

8.2) Caso confirmadas irregularidades, o Prefeito seja responsabilizado conforme as disposições legais aplicáveis, sobretudo por violação ao princípio da responsabilidade na gestão pública.

9) É o relatório.

10) Inicialmente, cabe a análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação. Nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, a representação configura um instrumento legítimo de fiscalização e controle externo, sendo cabível para apuração de irregularidades, ilegalidades e atos de má gestão pública que possam resultar em prejuízo ao erário, bem como em hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.666/1993.

11) Dessa forma, a representação cumpre sua função primordial ao permitir que a administração pública seja instada a investigar e, se for o caso, corrigir eventuais atos administrativos que afrontem o ordenamento jurídico e comprometam o interesse público. No presente caso, verifica-se que o objeto da representação se amolda às hipóteses previstas na norma, pois busca a apuração de possível ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público.

12) No tocante à legitimidade, o artigo 288, caput, da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja de natureza pública ou privada, tem legitimidade para apresentar representação junto a esta Corte de Contas. Considerando que a empresa representante alega ser diretamente afetada pelo ato impugnado e que sua atuação se dá na esfera da administração pública municipal, resta evidente sua legitimidade ativa para a propositura da presente medida.

13) Assim, acompanho a manifestação da Presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade da representação. No que concerne à competência desta Corte para apreciação de medidas cautelares, é importante ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 114/2013, ao modificar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423/1996), reafirmou expressamente a possibilidade de concessão de medidas cautelares, conforme previsto no inciso XX do artigo 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do artigo 5º da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM.

14) Dessa forma, no exercício do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para expedir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo, assim, a efetividade de suas decisões finais. Tal entendimento está respaldado no artigo 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996, na redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020.

15) Ressalta-se que as medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas possuem natureza excepcional e são concedidas com o intuito de preservar a integridade da coisa pública, evitando a consolidação de situações manifestamente contrárias ao interesse público. Sua aplicação se justifica, sobretudo, em casos de urgência, nos quais há risco iminente de lesão ao erário ou à administração pública, inviabilizando a espera pela decisão definitiva do mérito.



16) A concessão de uma medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, traduzido como "perigo na demora", refere-se à necessidade de uma intervenção célere para evitar danos irreparáveis. No contexto do direito administrativo sancionador, sua aplicação está ligada à urgência de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação, caso a decisão definitiva demore a ser proferida.

17) Por outro lado, o *fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito", diz respeito à plausibilidade jurídica do pedido, indicando que há fundamentos razoáveis e elementos de prova que demonstram a probabilidade de sucesso no mérito. Esse critério não exige certeza absoluta, mas sim uma forte verossimilhança das alegações, de modo a justificar uma intervenção preventiva.

18) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

19) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM prevê expressamente:

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

20) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

21) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações da Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.

22) Considerando os elementos trazidos na Representação, especialmente no que se refere à autorização genérica conferida ao Poder Executivo para contratar operações de crédito até o limite de R\$ 2,5 bilhões, sem a devida delimitação de objeto, instituição financeira, encargos, cronograma de execução e compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

23) Ainda, que a mencionada Lei, ao permitir múltiplas contratações futuras sem necessidade de nova apreciação legislativa, pode, em tese, configurar delegação indevida de competência, afronta ao princípio da legalidade orçamentária, e violação às normas que regem a abertura e execução de créditos adicionais, conforme disposto na Constituição Federal (arts. 165 e 167), na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).



24) E tendo em vista a necessidade de instrução completa do feito para aferição da conformidade fiscal, jurídica e contábil da medida legislativa impugnada, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **determino a intimação do Chefe do Poder Executivo Municipal para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestar esclarecimentos técnicos e jurídicos detalhados** sobre os aspectos financeiros, orçamentários e legais da futura execução da Projeto de Lei nº 118/2025, convertido na Lei nº 3478/2025 (DOM 01.04.2025 – N. 6041, ANO XXVI), com especial atenção aos seguintes pontos:

I. SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

i) Qual será o procedimento previsto pela Administração Municipal para a abertura dos créditos adicionais decorrentes das operações de crédito eventualmente contratadas com fundamento na Lei nº 3478/2025?

Especifique se a abertura obedecerá exclusivamente ao rito estabelecido na Lei nº 4.320/1964, em especial o disposto nos arts. 40 a 46.

Confirme se haverá necessidade de autorização legislativa específica para cada crédito adicional, nos termos dos arts. 42 e 43, especialmente no caso de créditos suplementares e especiais.

ii) Como o Município pretende assegurar a compatibilidade entre os limites globais autorizados pela Lei nº 118/2025 e o princípio da anualidade orçamentária (exercício financeiro), previsto no art. 167, §1º da CF/88 e na Lei nº 4.320/64?

Informe se os recursos provenientes de operações de crédito serão executados integralmente no exercício de 2025, ou se haverá fracionamento da execução em exercícios subsequentes.

Explique como será operacionalizada a vinculação de recursos plurianuais à luz das restrições legais para abertura de créditos adicionais, considerando que, salvo exceções expressas, a autorização orçamentária deve se limitar ao exercício em curso.

iii) Caso haja previsão de execução financeira para além do exercício de 2025, como se dará a autorização legislativa para essa continuidade?

iv) A Lei nº 4.320/64 permite, em caráter excepcional, a reabertura de créditos especiais ou extraordinários nos primeiros quatro meses do exercício subsequente, desde que autorizados nos últimos quatro meses do exercício anterior. Há previsão formal nesse sentido?

v) Qual será o instrumento jurídico para garantir a legalidade e continuidade da despesa pública plurianual?

II. SOBRE A COMPATIBILIDADE COM O PLANEJAMENTO E A LEI ORÇAMENTÁRIA

i) Como o Executivo assegurará a compatibilidade entre os créditos decorrentes do empréstimo e a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA)?

Apresente demonstração da inclusão dos recursos e respectivas despesas no PPA, LDO e LOA, como exigido pela Constituição Federal (arts. 165 e 167) e pela LRF (art. 4º, §1º, incisos I e II).

ii) Existe previsão de emenda ou readequação formal desses instrumentos?



iii) Foi elaborado e publicado Anexo de Metas Fiscais compatível com as novas projeções de endividamento decorrentes da Lei nº 3478/2025?

Encaminhar cópia do referido Anexo, nos termos do art. 4º, §1º da LRF.

III. SOBRE A OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM SI

i) Há identificação formal da(s) instituição(ões) financeira(s) com as quais se pretende celebrar as operações de crédito?

Anexar documentos preliminares de negociação, condições gerais, taxas, prazos e exigências contratuais.

ii) Qual é o plano de amortização da dívida e quais garantias estão sendo apresentadas para assegurar o cumprimento das obrigações futuras?

Detalhar os instrumentos de contragarantia, caso envolvam bens públicos, receitas de transferências ou vinculação de receitas tributárias.

iii) Houve emissão de parecer técnico ou jurídico pela Controladoria Geral do Município ou pela Procuradoria Geral do Município sobre a viabilidade da operação?

Caso positivo, anexar cópia integral dos pareceres.

IV. SOBRE A FINALIDADE DOS RECURSOS E SUA TRANSPARÊNCIA

i) Quais são os projetos, obras ou programas que serão executados com os recursos provenientes dos empréstimos autorizados?

Apresentar lista detalhada contendo: (i) nome do projeto, (ii) valor estimado, (iii) metas físicas e financeiras, (iv) cronograma de execução, (v) impacto social esperado.

ii) Haverá transparência ativa e controle social sobre a aplicação dos recursos?

Indicar os canais de acesso à informação, previsões de publicação periódica de relatórios, mecanismos de participação social ou controle legislativo sobre a execução dos recursos captados.

V. SOBRE RESPONSABILIDADE FISCAL E EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

i) Foi realizada estimativa de impacto orçamentário e financeiro, como exige o art. 32 da LRF?

Encaminhar a memória de cálculo da relação custo-benefício, projeções de receita e despesa, e impactos na dívida consolidada líquida.

ii) O endividamento pretendido compromete o cumprimento dos limites estabelecidos pela Câmara Municipal de Manaus (RESOLUÇÃO N. 92, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015)?

Informar os percentuais atuais da dívida consolidada líquida em relação à receita corrente líquida, com base nos últimos dois quadrimestres encerrados.



25) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE a Prefeitura Municipal de Manaus para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente respostas e documentos que as endossem, conforme requerido no item 24 desta decisão monocrática, bem como exerça, caso queira, o contraditório diante dos apontamentos de irregularidade trazidos na exordial, saliento que o ofício deve ser encaminhado com cópia dos autos;
- c) Dê ciência ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Findo o prazo, que os autos retornem a este relator.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

